

## APÓLICE DE SEGURO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS

### CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

#### Cláusula preliminar

- 1- Entre a Companhia de Seguros Açoreana, S.A. adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2- A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3- Relativamente aos bens seguros, o contrato precisa, entre outros:
  - a) O modo de transporte utilizado e a sua natureza pública ou privada;
  - b) A modalidade de seguro contratado, nomeadamente se corresponde a uma apólice “avulso”, a uma apólice “aberta” ou “flutuante” ou a uma apólice “a viagem” ou “a tempo”.
  - c) A data da recepção da coisa e a data esperada da sua entrega;
  - d) Sendo caso disso, a identificação do transportador ou transportadores ou, em alternativa, a entidade a quem caiba a sua determinação;
  - e) Os locais onde devam ser recebidas e entregues as coisas seguras.
- 4- As Condições Especiais prevêm regimes específicos das coberturas previstas nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 5- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.
- 6- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

### CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

#### Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **APÓLICE** - conjunto de Condições identificado na cláusula preliminar na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **SEGURADOR** - a entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o tomador, o contrato de seguro;
- c) **TOMADOR DO SEGURO** - a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **SEGURADO** - a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **BENEFICIÁRIO** - a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **SINISTRO** - a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- g) **FRANQUIA** - valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**  
**Objecto e garantias do contrato**

O presente contrato tem por objecto garantir a indemnização ao Segurado das perdas e danos sofridos e/ou das contribuições devidas pelos e/ou das responsabilidades atribuídas aos objectos e/ou interesses patrimoniais estimáveis em dinheiro descritos nas Condições Particulares, resultantes de um sinistro ocorrido durante o percurso normal da viagem efectuada por via marítima e/ou fluvial e/ou terrestre e/ou aérea, conforme o que nas referidas Condições Particulares se declarar.

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**  
**Riscos cobertos**

**1. RISCOS COBERTOS**

Salvo convenção em contrário estabelecida nas Condições Particulares o presente contrato cobre:

a) Perda ou dano sofrido pelo objecto seguro razoavelmente atribuível a:

- Fogo ou explosão;
- Encalhe ou afundamento do navio ou embarcação e ainda a sua viragem devido a falta de estabilidade transversal (emborcar);
- Capotamento ou descarrilamento do meio de transporte terrestre;
- Colisão ou contacto do navio, embarcação ou meio de transporte com qualquer objecto externo que não seja água;
- Descarga num porto de arribada;

b) Perda ou dano sofrido pelo objecto seguro causado por:

- Sacrifício de avaria grossa;
- Alijamento.

**2. AVARIA GROSSA**

Fica também abrangida a contribuição que impenda sobre o objecto seguro, em despesas de salvamento ou em regulação de avaria grossa elaborada de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou na lei e prática aplicáveis, em virtude de actos praticados com o fim de evitar uma perda, ou com tal objectivo relacionados, em consequência de qualquer causa não excluída pelo presente contrato.

**3. RESPONSABILIDADE MÚTUA EM CASO DE COLISÃO**

O Segurado será também indemnizado, nos mesmos termos em que o for por um prejuízo abrangido pelo âmbito de cobertura da apólice, pela responsabilidade que lhe caiba nos termos da cláusula "responsabilidade mútua em caso de colisão" inserida no contrato de transporte.

No caso de lhe ser presente qualquer reclamação ao abrigo da citada cláusula, o Segurado obriga-se a dar imediato conhecimento desse facto ao Segurador, a qual terá o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra tal reclamação.

#### **Cláusula 4.ª** **Exclusões**

**1. Não ficam garantidos em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice as perdas, danos ou despesas:**

- a) Atribuíveis à actuação dolosa do Segurado;**
- b) Resultantes de derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido ao uso do objecto seguro;**
- c) Causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação do objecto seguro (para os fins desta alínea, "embalagem" é considerada como incluindo a estiva num contentor ou "liftvan", mas somente no caso de tal estiva ter sido efectuada antes do início do seguro ou da mesma ter sido feita pelo próprio Segurado ou empregados seus);**
- d) Causadas por vício próprio ou alteração proveniente da natureza intrínseca do objecto seguro;**
- e) Cuja causa próxima seja demora, ainda que tal demora seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do número 2 da Cláusula 3ª);**
- f) Resultante da insolvência ou dificuldades financeiras dos transportadores, seus agentes ou quaisquer operadores;**
- g) Causadas por danificação ou destruição deliberada do objecto seguro, ou de qualquer parte dele, resultante de um acto ilegal de qualquer pessoa ou pessoas;**
- h) Resultantes do uso de qualquer arma de guerra que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva;**
- i) Resultantes de:**
  - inavegabilidade do navio ou embarcação ou aeronave,**
  - inadequação do navio, embarcação, outros meios de transporte, contentor ou "liftvan", para o transporte em segurança do objecto seguro,**
  - excesso de carga,**

**desde que o Segurado ou os seus empregados tenham conhecimento de tal inavegabilidade ou inadequação ou excesso de carga no momento em que o objecto seguro é carregado no meio de transporte;**

**j) Resultantes directa ou indirectamente de contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino ou de medidas sanitárias ou de desinfeção.**

**2. São ainda excluídas das garantias dadas pelo presente contrato, salvo expressa convenção em contrário, as perdas, danos ou despesas causadas por ou resultantes de:**

- a) Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por ou contra um poder beligerante;**
- b) Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar;**
- c) Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva;**
- d) Grevistas, trabalhadores em "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;**
- e) Greves, "lock-out", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;**
- f) Terroristas ou qualquer pessoa actuando por motivos políticos.**

## **CAPÍTULO II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE**

### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

#### **Dever de declaração inicial do risco**

- 1- O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
- 2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
- 3- O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
  - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
  - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
  - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
  - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
  - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
- 4- O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

#### **Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco**

- 1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
- 2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3- O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4- O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
- 5- Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

#### **Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco**

- 1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 6.<sup>a</sup>, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
  - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

#### Cláusula 8.ª

##### Agravamento do risco

1- O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3- A resolução nos termos da alínea anterior, ter-se-á POR EFICAZ, às 24h do 14ª dia posterior à expedição da carta, onde o segurador faça a declaração de resolução do contrato.

#### Cláusula 9.ª

##### Sinistro e agravamento do risco

1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
- 2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

### **CAPÍTULO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

#### **Cláusula 10.ª** Vencimento dos prémios

- 1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2- As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

#### **Cláusula 11.ª** Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

#### **Cláusula 12.ª** Aviso de pagamento dos prémios

- 1- Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
- 2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
- 3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

#### **Cláusula 13.ª** **Prémios variáveis em função de taxa de ajustamento e prémios de apólices abertas**

- 1- **Se o prémio da presente apólice estiver sujeito a ajustamentos, o Segurado fica obrigado a comunicar ao Segurador, no prazo de 3 (três) meses após o termo ou a data de renovação do presente contrato o montante os valores sobre os quais o prémio é calculado.**
- 2- Na falta da comunicação prevista no n.º anterior, o Segurador procurará obter a informação em falta para emitir o recibo correspondente. Não se obtendo esta informação, emitirá recibo de prémio de acerto correspondente a 50 % do prémio mínimo de depósito.
- 3- Se os montantes declarados pelo segurado forem inferiores aos valores reais contabilizados, este continua a ser devedor dos prémios que seriam devidos caso a informação prestada fosse correcta. Quando tenha havido lugar a indemnização por sinistro ocorrido, no ano ou anos em causa, o Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador da diferença de indemnizações correspondente à diferença entre o prémio pago e o devido.

4- Aos contratos titulados por apólices abertas, aplica-se o disposto na condição especial respectiva.

#### **Cláusula 14.ª**

##### Falta de pagamento dos prémios

- 1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
  - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- 5- A cessação do contrato por falta de pagamento de prémio de acerto ou de parte de prémio de montante variável, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

#### **Cláusula 15.ª**

##### Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

### **CAPÍTULO IV**

## **INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**

#### **Cláusula 16.ª**

##### Início da cobertura e de efeitos

- 1- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pelo segurador.
- 2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.
- 3- Na falta de indicação expressa da data e hora de início de cobertura, o contrato inicia-se a partir das zero horas do dia imediato ao da aprovação da proposta pelo segurador.
- 4- A proposta considera-se aprovada no décimo quarto dia a contar da data da sua recepção no segurador, a menos que entretanto o candidato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.
- 5- As estadias no decurso da viagem, necessárias para o cumprimento de formalidades oficiais (alfandegárias ou outras) ficam cobertas desde que os objectos seguros se mantenham sob a vigilância da entidade transportadora e desde que aquelas não excedam o período de quinze dias.**
- 6- Igualmente ficam abrangidas as permanências nos armazéns dos transitários e transportadores, entrepostos, terminais e estações de partida ou de destino, desde que não ultrapassem o mesmo período de quinze dias.**
- 7- Os prazos referidos nos números 5 e 6 poderão ser excedidos desde que esse facto tenha sido previamente acordado pelo Segurador e pago o prémio adicional que for estipulado.**

**Cláusula 17.ª**  
**Alteração ou demora na viagem**

- 1- Quando, depois do seguro se ter iniciado, o destino é alterado pelo Segurado, o seguro mantém-se em vigor mediante prémio e condições a serem estabelecidas, desde que seja dado ao Segurador um aviso imediato dessa alteração.
- 2- Mediante o pagamento de um prémio adicional o presente contrato mantém-se em vigor em caso de demora no início ou na realização normal da viagem e ainda no caso de desvio da rota e transbordos não previstos, desde que tais factos ocorram fora do controlo do Segurado, que deverá dar conhecimento dos mesmos ao Segurador, logo que deles tome conhecimento.

**Cláusula 18.ª**  
**Duração**

- 1- O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

**Cláusula 19.ª**  
**Resolução do contrato**

- 1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2- O segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3- O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5- Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6- A resolução com base em justa causa, terá eficácia decorridos 30 dias contados a partir da data de expedição da declaração de resolução, com excepção das situações, que pela sua gravidade, não se compaginem com a manutenção do contrato por este lapso de tempo, caso em que, o contrato se terá por resolvido na data da recepção da declaração de resolução.



#### Cláusula 20.ª

##### **Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro**

1- Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação do segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2- Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado a responsabilidade do segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

**3- Salvo convenção em contrário, no caso de falência ou insolvência do tomador do seguro ou do segurado, a responsabilidade do segurador subsiste para com a massa falida, apenas durante prazo de 30 (trinta) dias. Presume-se que a declaração de falência ou insolvência constitui factor de agravamento do risco.**

### CAPÍTULO V

#### PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

#### Cláusula 21.ª

##### **Capital seguro**

1- O valor seguro deverá corresponder ao valor da factura de compra incluindo fretes, prémios de seguro e outras despesas inerentes, podendo o Segurado efectuar o seguro dos objectos por um valor compreendido entre o seu preço no lugar e data do carregamento acrescido das despesas até ao lugar do destino e de uma percentagem até 15% para lucros esperados (salvo se outra percentagem tiver sido declarada nas Condições Particulares) e o preço corrente nos mesmos no lugar de destino, à sua chegada, sem avaria.

2- Em caso de reclamação o Segurador tem sempre o direito de pedir a justificação do valor do seguro e de reduzi-lo de harmonia com o que se estabelece no número anterior.

#### Cláusula 22.ª

##### **Insuficiência ou excesso de capital**

**1- Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do n.º 1 da cláusula anterior, o segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o tomador do seguro ou o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.**

2- Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, aplica-se o previsto nos números anteriores a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

#### Cláusula 23.ª

##### **Pluralidade de seguros**

1- Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2- A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respectiva prestação.

3- Sem prejuízo do n.º anterior, existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

## **CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

### **Cláusula 24.ª**

#### **Obrigações do tomador do seguro e do segurado**

1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do segurado, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do capital seguro;
- b) não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;
- c) prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- d) comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de oito dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
- e) fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
- f) cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2- O segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:

- a) agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- c) impedir, dificultar ou não colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) exagerar, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.

3- Em caso de sinistro ou em caso de suspeita dos objectos seguros terem sofrido perdas ou danos cobertos pelo presente contrato o Segurado, o consignatário, ou quem os representar, obrigam-se, sob pena de responder por perdas e danos a:

- a) tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar os prejuízos;
- b) solicitar imediatamente e por escrito, a presença do comissário de avarias ou do perito indicado para a vistoria na apólice ou certificado de seguro;
- c) assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos, reembolsando o Segurador o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável, por todas as despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações;

4- As medidas tomadas pelo Segurado ou pelo Segurador com o objectivo de salvar, proteger ou recuperar os objectos seguros, não serão nunca consideradas como aceitação ou renúncia de abandono, nem prejudicarão, de qualquer forma, os seus direitos.

5- As reclamações a apresentar ao Segurador serão obrigatoriamente acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Original da apólice ou certificado de seguro;
- b) Original ou cópia autenticada do conhecimento de embarque ou documento de transporte equivalente;
- c) Factura comercial;
- d) Certificado da vistoria efectuada pela entidade indicada na apólice ou certificado de seguro;
- e) Cópia da carta dirigida, no prazo legal, ao transportador ou outras entidades eventualmente responsáveis pelos prejuízos ocorridos e a respectiva resposta.

6- Os documentos referidos no número anterior deverão ser entregues ao Segurador o mais rapidamente possível, dentro do prazo de nove meses após a descarga dos objectos seguros no lugar de destino no caso de transporte por via marítima e de cinco meses no caso de transporte por via terrestre ou aérea.

7- Para além dos documentos referidos no número 5, o Segurador poderá exigir outros, se tal se revelar razoavelmente necessário para a apreciação da reclamação e o estabelecimento do montante da indemnização.

#### **Cláusula 25.ª**

##### **Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro**

- 1- O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea a) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3- O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
- 4- Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

#### **Cláusula 26.ª**

##### **Inspecção do local de risco**

- 1- O segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o tomador do seguro ou o segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 2- A recusa injustificada do tomador do seguro ou do segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 18.ª.

#### **Cláusula 27.ª**

##### **Obrigações do segurador**

- 1- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- 2- O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- 3- Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

### **CAPÍTULO VII**

#### **PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO**

#### **Cláusula 28.ª**

##### **Determinação do valor da indemnização**

- 1- Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o segurado e o segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
- 2- Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na cláusula 22.ª.

#### **Cláusula 29.ª**

##### **Forma de pagamento da indemnização**

- 1- O segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
- 2- Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.
- 3- A obrigação do Segurador limita-se à quantia segura, pelo que se durante o período de risco abrangido por esta apólice, houver lugar ao pagamento de quaisquer importâncias, na eventual indemnização por perda total será reduzido o quantitativo desse pagamento.

### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **Cláusula 30.ª**

##### **Intervenção de mediador de seguros**

- 1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

#### **Cláusula 31.ª**

##### **Comunicações e notificações entre as partes**

- 1- As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.**
- 2- São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.**
- 3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
- 4- O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.**

#### **Cláusula 32ª**

##### **Sub-rogação**

- 1- O segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
- 2- O tomador do seguro ou o segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3- A sub-rogação parcial não prejudica o direito do segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com o segurador contra o terceiro responsável, salvo convenção em contrário em contratos de grandes riscos.

4- O disposto no n.º 1 não é aplicável:

- a) Contra o segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

### **Cláusula 33.ª**

#### **Lei aplicável e arbitragem**

1- A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal ([www.isp.pt](http://www.isp.pt)).

3- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

### **Cláusula 34.ª**

#### **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.